



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 129/2023 e emenda nº 01.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, verificamos que ela visa o registro de animais vivos, seus tutores e respectivas unidades habitacionais, assim como o registro dos animais encontrados sem vida, nos condomínios residenciais e comerciais localizados neste município, sendo que a emenda nº 01 ajusta a ementa para que abarque a totalidade do objeto do PL.

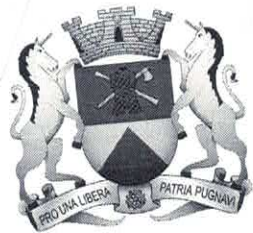
Desta maneira, o PL está fundamentado no dever da sociedade e do Estado respeitarem a vida, liberdade corporal e integridade dos animais, assim como proibir práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou os submetam à crueldade, conforme art. 225 da Constituição Federal.

O projeto também encontra amparo legal no direito à informação previsto no art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88, direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Estado a obrigação prestacional visando satisfazer as carências da coletividade.

Por fim, verificamos que o PL encontra amparo no princípio democrático, uma vez que a constituição da democracia representativa, participativa e pluralista busca garantir a vigência e eficácia dos direitos humanos.

Contudo, verifica-se que o art. 6º do PL impõe ao Executivo prazo para regulamentação da Lei, prática vedada pelo ordenamento jurídico por violar o princípio da separação entre os poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal, entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. **Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N^o 01

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Art. 1^o. Modifica a EMENTA do projeto 129/2023 que passa a ter a seguinte redação: Institui a Obrigatoriedade por parte de condôminos residenciais e comerciais de criarem um banco de dados para controle de animais vivos, feridos ou mortos nas áreas comuns ou unidades condominiais do Município de Sorocaba e dá outras providencias.

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOA
vereador